



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Email:
frestrela1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002341-05.2023.8.21.0047/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I. Do pedido de desistência da recuperação judicial (e.140).

A recuperanda, no evento 140, realizou pedido de desistência da recuperação judicial, argumentando que, em razão da decisão do evento 103, não seria possível apresentar plano de recuperação judicial.

Contudo, tenho que não lhe assiste razão.

Embora efetivamente não se tenha deferido o processamento da recuperação judicial no evento 4, todos os seus efeitos foram antecipados em razão da tutela de urgência deferida.

Dessa forma, tenho que apenas à Assembleia-Geral de Credores é atribuída a faculdade de deliberar sobre eventual pedido de desistência deste processo de recuperação judicial, nos termos do art. 35, I, d, e do art. 52, §4º, ambos da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

(...)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Por conseguinte acolho o pedido do Administrador Judicial (e.147) e a promoção do Ministério Público (e.183), devendo o feito prosseguir até a análise, pela AGC, do pedido de desistência.

II. Da manifestação do evento 183.

Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste sobre o pedido do evento 183.

III. Do processamento da recuperação judicial.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.510.884/0001-73, com sede neste município, na Estrada Municipal Jacob Mallmann, s/nº, Santa Rita, CEP 95.880-000.

Em apertada síntese, a requerente narrou que foi constituída no ano de 2005, na cidade de Estrela/RS, sendo que em 2015 passou a concentrar sua produção em derivados do leite. Relatou que teve um crescimento considerável nos últimos anos, tendo inclusive aberto diversas filiais. Informou que uma competição dentro do fluxo de caixa, entre o pagamento, o serviço da dívida e o giro da companhia, resultou na inadimplência com alguns fornecedores. Referiu que, por conta do travamento financeiro atual, não possui condições de honrar o passivo na forma como acumulado. Postulou o deferimento da recuperação judicial para que o passivo existente venha a ser repactuado de forma que permita o seu adequado pagamento.

Pois bem, para evitar tautologia, deixo de relatar os demais andamentos do feito, os quais estão devidamente descritos na decisão do evento 103.

Destaca-se, contudo, que naquela decisão foi determinado ao Administrador Judicial que realizasse perícia prévia, a qual foi juntada no evento 147.

Brevemente relatado. Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

A Lei n. 11.101/05, em seus artigos 48 e 51, estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, relacionando a documentação a ser apresentada com a petição inicial para a análise preliminar do pedido.

Preenchidas as exigências dos dispositivos legais mencionados, o Magistrado deverá deferir o processamento, nos termos do art. 52, *caput*, do mesmo diploma legal:

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

Aliás, por oportuno, trago à tona a lição de Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹:

O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previsto em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido.

Logo, atendidos os requisitos legais para o processamento, em análise objetiva, não pode o magistrado obstar o seguimento do feito até a realização da assembleia geral. Afinal, o controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial cabe aos credores e não ao Judiciário, não sendo o momento oportuno para um juízo de valor da efetiva condição econômica da empresa de se submeter ao procedimento recuperatório.

Passo então à análise do caso concreto.

A perícia preliminar realizada analisou pormenorizadamente a documentação acostada, concluindo que a empresa requerente **preenche substancialmente os requisitos legais** para o processamento da recuperação judicial, conforme arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/05, tendo instruído o feito com as seguintes peças:

a) documentos que demonstram que a empresa requerente exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não foi declarada falida, que não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos e que os sócios não foram condenados a crimes previstos na lei de falência (evento 1, DOC4, evento 1, DOC12 e evento 1, DOC13);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

b) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (evento 1, DOC1);

c) as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e compostas de: c.1) balanço patrimonial; c.2) demonstração de resultados acumulados; e c.3) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 1, DOC6, evento 70, DOC2 e evento 70, DOC4);

d) a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (evento 70, DOC3);

e) a relação dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários (evento 1, DOC7);

f) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, DOC3)

g) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 1, DOC9);

h) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (evento 1, DOC8);

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (evento 1, DOC10);

h) a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte (evento 1, DOC14);

i) o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 1, DOC5); e

j) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º, do art. 49, da Lei de 11.101/05 (evento 1, DOC11).

Desse modo, constata-se que foram observados **substancialmente** os requisitos do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, não se constatando a ocorrência dos impedimentos previstos no artigo 48 do mesmo diploma legal, tampouco



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

irregularidades a impedir o processamento da recuperação pretendida. E, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento do pedido de recuperação judicial.

Isso posto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.510.884/0001-73, com as seguintes deliberações:

1. Mantenho as determinações contidas nos itens "a", "b", "c", e "e" da decisão do evento 4.

Ressalvo que as ações judiciais em curso, nas quais seja a requerente autora, ré ou terceira, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no artigo 6º, § 1.º da Lei 11.101/2005, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução.

2. Comunique-se a existência desta ação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tiver estabelecimentos.

3. Oficie-se à Junta Comercial/RS, solicitando a anotação do pedido de recuperação judicial da empresa nos respectivos registros dos atos constitutivos, na forma do art. 69, § único, da Lei 11.101/05.

Servirá a presente decisão como ofício para encaminhamento, sendo que a resposta ao cumprimento da ordem poderá ser encaminhada para o e-mail <frestrela1vciv@tjrs.jus.br>.

4. Publique-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º e incisos, da Lei n. 11.101/05, no órgão oficial, às expensas da devedora, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência aos credores (declarados ou não pela devedora) acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de crédito, apresentando eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado nos termos do art. 55, da Lei n. 11.101/05.

Ficam cientes os credores da necessidade de envio das habilitações e divergências durante a fase administrativa de verificação de créditos para o Administrador Judicial, assim como que as habilitações ajuizadas neste período serão liminarmente indeferidas pela inadequação da via eleita, já que a primeira fase da verificação de créditos é extrajudicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

5. Defiro a publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade de nova conclusão e autorizando o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial.

6. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em prazo improrrogável de **60 dias corridos** (art. 53), a contar da publicação desta decisão, observadas todas as exigências e deveres dispostos na Lei n. 11.101/2005, **sob pena de convalidação em falência.**

7. Consigno que apenas o prazo para a apresentação de impugnações e os prazos recursais serão contados em dias úteis, os demais, nos termos da jurisprudência do STJ, serão computados em dias corridos.

8. A requerente deverá acrescentar a expressão "*em Recuperação Judicial*", de acordo com o previsto no artigo 69 da Lei n. 11.101/2005;

9. Caberá ao devedor comunicar a suspensão das ações aos juízos competentes, na forma do art. 52, §3º, da Lei 11.101/2005.

10. Considerando a natureza da presente ação e a situação econômica atualmente vivenciada pela empresa, defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, salvo aquelas decorrentes da publicação dos editais, que deverão ser antecipadas.

11. Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 14/6/2023, às 14:30:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10040187848v16** e o código CRC **03c1b20a**.

1. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2005. Pg. 268.

5002341-05.2023.8.21.0047

10040187848.V16